

DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP – CNPJ Nº 07.662.336/0001-69. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS CONGELADAS PARA MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando impugnação apresentada pela Empresa **A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA - EPP – CNPJ Nº 07.662.336/0001-69 (peça impugnatória elaborada em papel timbrado de FC DISTRIBUIÇÃO)**, conforme indicado no Instrumento Convocatório em questão e considerando solicitação de manifestação da Secretaria Municipal de Educação pelo Núcleo de Editais e Pregões:

Foram as alegações:

- 1- que “*A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado, mas acontece que, o edital padece de apreço aos princípios licitatórios consagrados na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 10.520 de julho de 2022 regentes do documento chamativo publicado, principalmente no que tange da impessoalidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, eficácia, celeridade e da moralidade, pois o edital exacerbado de exigências **sem cabimento e necessidade**, abre margem para **empresas se beneficiarem**, colocando empresas aptas a exercerem com total excelência o objeto do processo, inabilitadas, visto que tais exigências não tem amparo legal em nenhuma norma ou regra de comércio de bebidas (polpa de fruta), laudos que a lei de regulação do objeto de nº 8.918 de 14 de julho de 1994, decreto nº 6.871 de 4 de junho de 2009, instrução normativa nº 37 e RDC nº 429 não exigem, nem ao menos a lei de licitações permite a solicitação do documentos que não sejam pertinentes ao processo, ou seja, **estão dificultando a competitividade**, e o mais grave, **causando tumulto e favorecimento**, no que diz respeito às exigências de composição de custos na proposta inicial, informações na rotulagem do produto, e laudos laboratoriais de análise realizados por um laboratório credenciado ao MAPA, que não seja da própria indústria, das quais caso a licitante não os apresente, a mesmo estará inabilitada para o pleito, dessa forma segue as razões do direito.” (grifamos)*
- 2- que “*a exigência de apresentação de planilha de composição de custos de forma antecipada, **ferre os princípios consagrados pela lei de licitações**, pois abre margem para **inexequibilidade de preços**, desistência da participação de diversos licitantes no pregão, isso sem contar, os pedidos de realinhamento de preços de forma posterior;” (grifamos)*
- 3- que “*ainda **restringe o princípio da competição** na solicitação de que, as amostras deverão ser entregues junto com os laudos laboratoriais, emitido por laboratório de rede credenciada ao MAPA, que indique os parâmetros físico-químicos e o padrão microbiológico de produto, pois de acordo com o decreto federal nº 6.871, de 4 junho de 2009, **é facultado ao produtor, indústria, realizar o controle dos produtos por meio laboratórios privados credenciados ao MAPA**, a indústria e responsável pelo controle e ônus que por ventura vierem a ocorrer mesmo que o controle seja realizado por um laboratório que não seja do seu corpo técnico, repetindo, a regra e solicitação do edital vai ao oposto das orientações do lei que orienta as condições de produção, armazenamento e fornecimento do produto polpa de*

EDUCAÇÃO – 2023.

frutas, o edital **faz exigência fora do padrão de modos operantes das indústrias**, sem contexto plausível da exigência, colocando em xeque a autoridade da indústria no parecer do seu produto, fiscalizado e dentro das regras sanitárias dos órgãos de regulamentação. Não tem nenhum amparo legal tal solicitação, simplesmente por capricho desnecessário e sem fundamento o laudo deve ser apresentado, de uma laboratório credenciado ao MAPA, que não seja Laudo da Indústria, o laudo da indústria serve de controle e análise em toda a cadeia de produção, exportação, comercialização, estoque e os demais que por ser necessário se faz, mas para a Prefeitura de Catalão e a Secretaria de Educação do Município não, qual e a regra e embasamento pilar da solicitação, nenhum, o laudo e ficha técnica da indústria são os documentos necessários quando se faz referência aos documentos de análise e controle;” (grifamos)

- 4- que “tem-se a exuberância de solicitação da descrição da embalagem que deve ser necessariamente descrito na mesma “100% de polpa de fruta” e “sem aditivos”, **que exigência é essa que favorece empresas que colocam essa informação na embalagem**, quando o que regra é a descrição do produto, na composição do produto estão descritos todas as informações necessárias para entendimento sobre, me coloque uma outra importância da solicitação, **a não ser favorecer a empresa x ou y que tenha a informação descrita na embalagem, ou reduzir a competitividade e a imparcialidade do processo**, isso fere vários princípios, da igualdade nas contratações e o mais importante o da competitividade que já foi mencionado anteriormente, pois a administração está conduzindo o processo para que, determinadas empresas que possuem tal descrição e, outras não;” (grifamos)
- 5- que “No edital anterior **não havia exigências atrapalhadas e que dificultam o processo**, um processo com o mesmo objetivo foi fracoado como é sabido, **reforçando que tais exigências são infundadas e favorecedoras**, repetidas na busca de favorecimento, desnecessárias e que devem ser repudiadas e verificadas, pois tenho absoluta certeza que no projeto básico do processo, não houve orçamentos de empresas e marcas com tais exigências, no que diz respeito a rotulação e laudos, um estudo técnico de acordo com as exigências do termo de referência, ou seja, são infundadas as exigências, favorecedoras e imparciais;” (grifamos)

São as considerações:

Considerando,

QUE, a peça impugnatória foi elaborada em papel timbrado de “**FC DISTRIBUIÇÃO...**” nome fantasia ou razão social **desconhecida**, já que pela consulta ao CNPJ nº 07.662.336/0001-69, consta apenas como nome empresarial: A.M-DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS & FRIOS LTDA e como nome fantasia: FRUTT CENTER, considerando que não foi encaminhada juntamente com a peça impugnatória contrato social ou qualquer outro documento da Empresa ou de seu representante legal;

QUE, não consta no edital e/ou em seus anexos qualquer exigência que não seja relacionada a todas as produtoras e/ou revendedoras dos itens licitados, considerando que se tratam de produtos destinados à alimentação dos alunos de toda a rede municipal de educação, devendo conter todos os documentos que legitimam as produtoras/indústrias/distribuidoras e/ou revendedoras que estão aptas e legalizadas para a produção e comercialização dos produtos, devendo ser considerado o alto risco de contaminação dos itens em seu processo de industrialização por empresas que não

EDUCAÇÃO – 2023.

cumprem todos os requisitos sanitários, higiênicos e legais estipulados pelos órgãos de controle e fiscalização;

QUE, em processo licitatório realizado e declarado fracassado (PP nº 088/2022 – 2022029628), e de todos os anteriores, também foram exigidos os documentos técnicos indicados no presente instrumento convocatório;

QUE, devido aos aventureiros que insistem em postergar os processos licitatórios e que, na grande maioria das vezes, tentam “desovar” na Administração Pública seus produtos que não conseguem comercializar no mercado comum, seja pela ausência de licenças e/ou demais documentos autorizativos pelos órgãos de controle, ou mesmo pela péssima qualidade;

QUE, que no processo fracassado (2022029628), o insucesso da finalização e homologação se deu JUSTAMENTE devido às classificadas não apresentarem a documentação exigida, comprovando a má-fé das participantes em utilizar-se de processo licitatório para protelar e postergar fornecimento tão importante para as unidades educacionais do Município, considerando se tratar de itens para manutenção da merenda escolar e de distribuição obrigatória, conforme cardápio escolar;

QUE, há a necessidade de que a Procuradoria Jurídica Municipal notifique a impugnante para que apresente provas documentais sobre a indicação de “*favorecimento*” no presente processo licitatório, até mesmo para zelar pela honra e dignidade daqueles que atuam em nome da Administração Municipal e que, diariamente, enfrentam situações desconfortáveis por acusações desarrazoadas e sem provas concretas, até mesmo pelo inconformismo de Empresas sem capacidade técnica para os fornecimentos desejados;

QUE, cumprirá, também, à Procuradoria Municipal, notificar a impugnante para que indique quais das licitantes credenciadas nos últimos processos licitatórios estão sendo “beneficiadas”: **L P DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 33.752.836/0001-00; ALEGRE EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 45.738.130/0001-64; ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR – ME - CNPJ nº 23.979.399/0001-08; J.A SUPERMERCADO PAKAMAM LTDA - CNPJ nº 05.767.666/0001-93; VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME - CNPJ nº 28.209.943/0001-48; LMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - CNPJ nº 25.205.205/0001-34** (Licitante que também elaborou sua documentação em papel timbrado da FC DISTRIBUIÇÃO e que teve sua proposta desclassificada por não obedecer às exigências do Instrumento Convocatório) e; **PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ sob o nº 45.071.356/0001-54**, apresentando, também, provas concretas das alegações;

QUE, a planilha de composição dos custos dos valores apresentados não representa um prejuízo ao regular andamento do feito, até mesmo porque, inquestionavelmente, toda licitante elabora ou deveria elaborar a composição dos valores para poder, na fase de lances, ofertar valores baseados em sua capacidade econômica, financeira e comercial e não apresentar preços para “apenas ganhar”, não entregar e/ou ficar, incansavelmente solicitante reequilíbrio dos valores sem qualquer

EDUCAÇÃO – 2023.

base legal, retardando o fornecimento e causando transtornos para o Departamento responsável pela merenda escolar;

QUE, após finalizado o procedimento licitatório, todas as vencedoras deverão apresentar a composição dos valores **ATUALIZADA**, até mesmo para basear a administração em suas futuras decisões de solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando as inconsistências do mercado e da economia nacional e, ao contrário do que alega a impugnante, jamais abrirá margem para preços inexequíveis;

QUE, não há impedimento legal que seja apresentado laudos e/ou documentos de regularidade dos produtos por laboratórios e/ou técnicos particulares, desde que esses estabelecimentos e/ou profissionais tenham registro e licença válida nos órgãos de controle;

QUE, a apresentação dos produtos em suas embalagens deve retratar minuciosamente a composição do produto entregue, até mesmo para futuras responsabilizações em caso de contaminações e danos à saúde dos alunos que recebem a alimentação escolar nas unidades;

QUE, todas as exigências indicadas no Instrumento Convocatório e seus anexos são e estão ratificadas pelos técnicos responsáveis (Nutricionistas aptos no exercício da função) pela manutenção da merenda escolar;

QUE, a Administração Pública não poderá ser intimidada por ameaças e/ou acusações infundadas e desprovidas de provas documentais, mesmo porque, conforme é possível verificar em **TODOS** os processos licitatórios realizados, os quais foram exigidos os mesmos documentos e houve, **SEMPRE**, um vasto número de participantes e sempre houve uma economia considerável, ratificando a obediência desta Administração pelo zelo aos princípios que regem as aquisições públicas, principalmente no que tange à ampla participação e da impessoalidade.

É a decisão:

DECIDO pelo recebimento das razões apresentadas, pela obediência ao estipulado no Edital e pelo total **DESPROVIMENTO**, mantendo, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Educação, as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório.

São os pedidos à Procuradoria Municipal:

QUE, notifique a impugnante para que apresente provas concretas sobre as acusações de favorecimento de empresas no presente certame e, caso entenda necessário, nos procedimentos anteriores, até mesmo para apuração de falhas dos próprios servidores que atuam nos procedimentos;

QUE, assim como no processo fracassado e revogado (2022029628) seja justificado o porquê da utilização do mesmo papel timbrado para as Empresas **LMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 25.205.205/0001-34** e **A.M DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA EPP – CNPJ nº 07.662.336/0001-69**;



EDUCAÇÃO – 2023.

QUE, seja solicitado Contrato Social e documentos dos sócios e dirigentes da impugnante para responsabilizações futuras, inclusive junto aos órgãos de controle externo.

Catalão, 20 de janeiro de 2023.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.

CNPJ nº 22.781.167/0001-70.

Leonardo Pereira Santa Cecília.

Secretário Municipal de Educação.

Decreto Municipal nº 07 de 1º de janeiro de 2021.

Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME.

Município de Catalão.

Ciente:

Núcleo de Editais e Pregões.

Marcel Augusto Marques.

Pregoeiro.

Município de Catalão.

Original assinado.